



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443181 - RJ (2023/0301123-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
AGRAVADO : FERNANDO BAHIENSE ARRAES
ADVOGADO : LIVIA PEREZ DA SILVA BRITTO - RJ174579

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. VEÍCULO OBJETO DE LEILÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte Superior reconsiderada.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. No caso, o recorrido foi surpreendido, após a compra, com a informação de que o veículo foi vendido em leilão, situação que cristaliza a responsabilidade por danos materiais e morais, nos termos consignados pela Corte de origem.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443181 - RJ (2023/0301123-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
AGRAVADO : FERNANDO BAHIENSE ARRAES
ADVOGADO : LIVIA PEREZ DA SILVA BRITTO - RJ174579

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. VEÍCULO OBJETO DE LEILÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte Superior reconsiderada.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. No caso, o recorrido foi surpreendido, após a compra, com a informação de que o veículo foi vendido em leilão, situação que cristaliza a responsabilidade por danos materiais e morais, nos termos consignados pela Corte de origem.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, às fls. 441/442, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 472/482.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações apresentadas no agravo interno, notadamente pela constatação de que a parte agravante combateu, de forma concreta e específica, a incidência da Súmula 7/STJ.

Desse modo, em juízo de reconsideração, conheço do agravo e passo ao exame do apelo nobre.

Trata-se de recurso especial interposto por HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA QUE ALEGA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. SUSTENTA TER SIDO SURPREENDIDA COM A NEGATIVA SECURITÁRIA EM RAZÃO DO VEÍCULO SER OBJETO DE LEILÃO. DEMANDA QUE VISA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAI DECORRENTES DO VÍCIO DE QUALIDADE DO AUTOMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA, COM A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. O RECURSO MERECE PROSPERAR. LAUDO DE VISTORIA CAUTELAR E PROCEDÊNCIA VEICULAR REALIZADO APÓS A VENDA DO VEÍCULO QUE ATESTA REGISTRO DE LEILÃO NO VEÍCULO OBJETO DA LIDE. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO NEGA O FATO DE QUE O VEÍCULO FOI OBJETO DE LEILÃO. RÉ QUE RECONHECE TER SIDO OMISSA QUANTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE NAQUELE MOMENTO DESCONHECIA ESSE FATO. RECORRIDA QUE AFIRMA AUSÊNCIA DE CULPA. ALEGAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ, QUE É OBJETIVA E, PORTANTO, INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA. RECORRENTE QUE FAZ JUS AO DANO MATERIAL, PORÉM, EM VALOR INFERIOR AO PAGO PELO VEÍCULO, POIS O FATO INDICADO NÃO IMPOSSIBILITOU O USO DO BEM. POR OUTRO LADO, É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE VEÍCULOS PROVENIENTES DE RECUPERAÇÃO E LEILÃO SOFREM DESVALORIZAÇÃO EM SEU PREÇO. VÍCIO DE QUALIDADE PRESENTE, QUE JUSTIFICA O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO, EM MONTANTE A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARTE AUTORA QUE BUSCOU UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA MARCA ATRAÍDO PELA SUA CONFIABILIDADE, SENDO ENGANADO COM A COMPRA DE UM BEM QUE FOI LEVADO A CRER QUE SERIA DE ÓTIMA PROCEDÊNCIA, MAS QUE HAVIA PASSADO POR LEILÃO, TENDO AINDA SUPORTADO A RECUSA DA SUA PROPOSTA DE SEGURO, EM DECORRÊNCIA DA CONDIÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR REFERENTE AO ABATIMENTO PROPORCIONAL

DO PREÇO DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO POR TER PASSADO POR LEILÃO, A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA." (fls. 254/255)

Os embargos de declaração, opostos por FERNANDO BAHIENSE ARRAES, foram providos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECORRE O AUTOR APONTANDO ERRO MATERIAL NO RESUMO DO ACÓRDÃO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. EVIDENTE ERRO MATERIAL NO RESUMO DO JULGADO E CONSEQUENTEMENTE NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE PARA QUE SEJA RETIFICADO O RESUMO DO ACÓRDÃO E DETERMINAR TAMBÉM A RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, PARA QUE DELES PASSEM A CONSTAR QUE SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TEMOS DO VOTO DA RELATORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC e 492 do CPC. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão padece do vício insanável da prolação de decisão *extra petita*; b) inexistente a comprovação da ocorrência de danos materiais e morais.

Decido.

Inicialmente, o recurso não encontra trânsito pela alegada ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil.

Como sabido, o prequestionamento é requisito de admissibilidade do apelo especial, uma vez que compete ao eg. STJ julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção do art. 105, III, da Carta Magna, somente as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Na espécie, tem-se que o conteúdo normativo do artigo 492 do Código de Processo Civil não foi apreciado pela Corte de origem, acarretando a ausência de prequestionamento. Nesse diapasão, deve ser confirmada a decisão agravada quanto ao não conhecimento do apelo nobre nesta parte, em face da incidência, por analogia, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELA RÉ. CONDUTA ABUSIVA, POR OBSTAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NECESSÁRIO À BENEFICIÁRIA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

2. No caso, o medicamento vinha sendo fornecido pela ré há dois anos,

mostrando-se abusiva a conduta de interrupção do fornecimento, por obstar a continuidade do tratamento necessário à beneficiária.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1906841/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 30/06/2021 - grifou-se)

No mérito, quanto à alegação de inexistência de comprovação da ocorrência de danos materiais e morais, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"Verifica-se que, de fato, a parte autora realizou contrato de compra e venda de veículo da concessionária de veículos ré Hayasa, com aquisição do veículo HONDA FIT EX FLEX, PLACA KVV7380, RENAVAM Nº 00490291023, CHASSI Nº 93HGE8890DZ206058, ano 2012/2013 (fls. 67 do indexador 000063) O autor alega, ter sido surpreendido, após a compra do veículo, com a informação que o supracitado veículo foi objeto de recuperação e vendido em leilão, motivo pelo qual nenhuma seguradora aceitou realizar a cobertura do bem.

Pois bem. Compulsando aos autos, verifica-se que assiste razão a parte autora, tendo em vista que, de fato, o LAUDO DE VISTORIA CAUTELAR E PROCEDÊNCIA VEICULAR realizado pelo autor (indexador 000024), atestou que constam registro de leilão do veículo objeto da lide, sendo certo que tais leilões ocorreram em duas etapas, quais sejam, em 07/08/2015 e, por conseguinte, em 08/10/2015. (fls. 31 do indexador 000024), conforme colaciona-se. A concessionária ré, no entanto, não nega o fato de que o veículo foi objeto de leilão, afirmando que restou omissa quanto ao dever de informar à parte autora uma vez que desconhecia tal fato.

Frise-se, que tal informação deve ser ostensiva, visto que sabidamente altera o valor do bem. (...) Melhor dizendo, ainda que a parte ré, ora apelada, efetivamente desconhecesse que o veículo seria objeto de leilão, responde pela efetiva depreciação do bem, por se tratar da hipótese de fortuito interno, arcando o fornecedor do bem com os riscos do empreendimento da sua atividade comercial, tudo como consectário lógico da responsabilidade objetiva que lhe toca.

Assim, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Ressalta-se que a responsabilidade por vício do produto a reparação nos moldes previstos no art.18, § 1º, I a III, CDC, podendo o consumidor exigir a substituição do produto, ou o desfazimento do negócio, ou o abatimento do preço. Considerando que o apelante adquiriu o bem em 2016 e o vinha utilizando até descobrir a passagem pelo leilão, determinar a resolução contratual e a devolução do valor pago seria premiar o apelante com enriquecimento sem causa.

Desta forma, impõe-se o ressarcimento da quantia correspondente à desvalorização do veículo adquirido e o valor médio de mercado à época, montante que deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária a partir de então e juros de mora a contar da citação, por se tratar de relação contratual. (...)

É bem verdade que o mero descumprimento do dever contratual não configura o dano moral. Contudo, no caso em tela, os transtornos causados à parte demandante não podem ser considerados de pouca monta, vez que o

autor buscou a concessionária autorizada da marca em virtude de sua confiabilidade, sendo iludido com a venda de automóvel com passagem em leilão, que se dizia de boa procedência.

Além da sensação de ter sido enganado, o autor demonstrou que teve propostas de seguro recusadas, sendo de conhecimento público que diversas seguradoras não fazem contrato de veículos com passagem. (...) Destarte, a ré causou à autora frustrações e transtornos que ultrapassaram, e muito, os meros aborrecimentos da vida cotidiana, restando configurada a violação à sua tranquilidade psíquica.

O quantum arbitrado deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, de modo a que não constitua fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco incentivo ao ofensor para reiterados desrespeitos aos consumidores, dado o seu ínfimo valor, descaracterizando o caráter pedagógico-punitivo que essa verba também detém.

Diante de tais premissas e de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os valores que vêm sendo arbitrados por este Tribunal em situações semelhantes, a verba extrapatrimonial deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia esta proporcional e razoável ao dano sofrido." (fls. 258/264)

Nesse contexto, afigura-se elementar que a recorrente é responsável pelos danos materiais comprovados e pela compensação por danos morais.

Ademais, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende o recorrente em suas razões recursais, no caso em voga, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 371 E 373, INCISO II, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos artigos 7º, 371 e 373, inciso II, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. O Tribunal a quo, após o exame do suporte fático-probatório dos autos, manteve as indenizações fixadas a título de danos morais e materiais. Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.988.487/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR FRAUDE DE CONTRATO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PARA CONFIGURAR DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Os recorrentes alegam violação aos artigos 7º do CDC sem, contudo, apresentar argumentação jurídica clara e precisa de modo a demonstrar como teria ocorrido a referida vulneração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afastaram o dever de indenizar porquanto, embora tenha efetuado cobrança indevida de valores decorrentes de contrato de crédito fraudado, não houve demonstração da ocorrência de dano derivado da conduta do banco recorrido.

4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos concluiu não haver prova do dano moral, uma vez que não se deu publicidade, no mercado financeiro, da cobrança dos valores, que posteriormente se mostrou indevida, não havendo mácula à imagem e à honra dos recorrentes. A mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, ou seja, quando desacompanhada de restrição do crédito, dano moral indenizável, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

5. O acórdão recorrido assentou, amparado na análise das provas, que não há nos autos qualquer mínima prova no sentido de ocorrência de dano material com o encerramento dos limites de crédito.

6. Nesse contexto, revela-se evidente que para se acolher a pretensão recursal seria necessário afastar essas conclusões do Tribunal de origem acerca da não demonstração de ocorrência de dano moral e de dano material, o que somente seria possível com o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ausência de comprovação dos danos morais e materiais bem como a alegação de que a simples cobrança de valores indevidos não configura dano moral indenizável, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.628.556/PR, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar

provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.443.181 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0301123-8

Número de Origem:

00107583220208190002 202324506865

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

AGRAVADO : FERNANDO BAHIENSE ARRAES

ADVOGADO : LIVIA PEREZ DA SILVA BRITTO - RJ174579

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

AGRAVADO : FERNANDO BAHIENSE ARRAES

ADVOGADO : LIVIA PEREZ DA SILVA BRITTO - RJ174579

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024